



DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA – EPP
CNPJ: 21.581.090/0001-21
RUA SETE, Nº 07-FRENTE, BAIRRO PARQUE BURITIS,
CEP: 68.459-875, TUCURUÍ/PA

A: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA
Att. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00009 - CPL/PMOP

Objeto: Contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios para a manutenção do programa de alimentação escolar da rede pública de ensino (fundamental, pré-escola, creche, ensino médio, EJA e quilombola), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Oeiras do Pará.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa **DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA - EPP**, com sede na Rua Sete nº 07, Frente, Bairro Parque dos Buritis, cidade de Tucuruí/PA, CEP nº. 68.459-875, inscrita no CNPJ/MF sob Nº. 21.581.090/0001-21 e Inscrição Estadual sob Nº 15.471.603-0, Inscrição Municipal Nº 33902, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTONIO MARCIO DOS REIS GUEDES, portador da Cédula de Identidade R.G. Nº. 3299192 SSP/MT e CPF Nº. 738.260.142-00, residente e domiciliado na Rua Sete nº. 07, Fundos, bairro Parque dos Buritis, cidade de Tucuruí/PA, infra-assinado, com o devido respeito, interpor impugnação ao Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00009 - CPL/PMOP** em Sistema de Registro de Preços, com intuito de Vossa senhoria rever itens constantes no referido Edital que maculam o certame em razão de restringirem sobremaneira o caráter competitivo do certame em tela conforme demonstraremos a seguir.

1. DO CABIMENTO

O direito de petição surgiu na Inglaterra, quando os súditos encaminhavam suas solicitações ao Rei, tal instrumento foi denominado *right of petition*, nos dias atuais trata-se do direito de peticionar para a Administração, entendida esta *lato sensu*, em defesa de direitos próprios ou alheios, bem como de formular reclamações contra atos ilegais, praticados por agentes públicos, pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, tendo o órgão público o dever de prestar os esclarecimentos necessários ou modificar os seus atos praticados em discordância com os princípios gerais do direito e legislação vigente.

O direito de petição encontra amparo legal na legislação pátria no art. 5º, XXXIV, alínea “A” de nossa Lei Maior.

No que tange especificamente a procedimento licitatório na modalidade Pregão do tipo presencial muito embora a Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não tenha disciplinado prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Nosso legislador apresentou como solução disciplinar a matéria através de decretos que orientam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.



DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA – EPP
CNPJ: 21.581.090/0001-21
RUA SETE, Nº 07-FRENTE, BAIRRO PARQUE BURITIS,
CEP: 68.459-875, TUCURUÍ/PA

De acordo com o texto do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Vislumbra-se desta maneira que a presente peça jurídica encontra incondicional apoio legal para prosseguimento e por fim haver acatamento integral de seus argumentos, adequando sua decisão aos ditames legais atinentes a matéria.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Face o disposto no artigo acima mencionado, verifica-se que o presente pedido de impugnação esta obedecendo às normas legais correlatas a matéria art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e Item 18.1 do Edital nº **016/2018 – CPL/PMOP**, portanto, dentro do prazo admitido em lei, sendo apresentada suas razões dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas admitidos em lei. Ressalte-se que a abertura do certame ocorrerá no dia 16 de março do corrente ano, ficando, desta forma, devidamente constatada tempestivamente a presente peça legal.

3. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS CORRELATOS

A Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA publicou edital nos órgãos da imprensa oficial para licitação na modalidade Pregão do tipo Presencial, tipo menor preço por item, cujo objeto é **“Contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios para a manutenção do programa de alimentação escolar da rede pública de ensino (fundamental, pré-escola, creche, ensino médio, EJA e quilombola), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Oeiras do Pará”** cuja abertura ocorrerá no dia 16 de março do ano em curso.

Ocorre que, após análise circunstancial da redação do edital em apreço, é possível constatar alguns equívocos e exageros quanto à apresentação dos documentos para habilitação jurídica dos licitantes, considerando que o objeto visa, em essência, o fornecimento de produtos alimentícios a serem utilizados na merenda escolar da rede de ensino.

Desta feita, e considerando os princípios constitucionais vigentes, as diretrizes encontradas nas leis federais nº 8.666/93 e 10.520/02, é possível constatar os seguintes fatos por nós considerados não condizentes e desprovidos de sentido jurídico, pois a LEI é clara.



DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA – EPP

CNPJ: 21.581.090/0001-21

RUA SETE, Nº 07-FRENTE, BAIRRO PARQUE BURITIS,

CEP: 68.459-875, TUCURUÍ/PA

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação. (§ 5º, II - Art. 30 da Lei 8.666/93)

Desta feita, compreende-se que as exigências editalícias quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são arbitrárias e inibem a livre concorrência e participação de licitantes, quais sejam:

- b)** Registro dos produtos junto ao Ministério da Saúde e/ou Agricultura, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, acompanhados de suas respectivas Fichas Técnicas, sendo que os produtos isentos de Registro deverão vir acompanhados do Comunicado de Início de Fabricação;
- c)** Certificado de Inspeção Sanitária (Decreto Federal nº 15.839/92) expedido por órgão federal, estadual ou municipal da sede da licitante;
- d)** Certificado de Controle de Vetores e Pragas, com a Desinsetização e Desratização executada por empresa especializada com registro no CREA/PA / SESMA /SEMA, acompanhado de Laudo de Execução, da sede da licitante e depósito a fim de garantir a isenção e contaminantes dos produtos alimentícios adquiridos;

Quando se trata de fornecimento de alimentos, o adquirente pode e deve exigir que os produtos sejam de boa qualidade, de procedência segura e que possa satisfazer suas necessidades... no entanto, o que se compreende aqui é que tal exigência deveria fazer parte da execução do contrato, se houver, e não de uma fase preliminar de contratação do fornecedor.

Compreendemos a preocupação da administração pública em ESCOLHER uma empresa capaz e apta a corresponder à execução de um contrato de fornecimento de gêneros alimentícios de qualidade, mas, a nosso ver, está se antecipando etapas do processo, onde as licitantes devem sim estar qualificadas jurídica e tecnicamente.

OUTRO agravante encontrado na redação editalícia e descrita no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 1.1., conforme segue:

11. DO RECEBIMENTO DE AMOSTRAS

- a) Conforme determina o art. 25, §4º da Resolução do CD/FNDE nº 38/09, após a fase de habilitação, com base na classificação provisória constante na Ata da Sessão, o(s) proponente(s) classificado(s) em primeiro lugar de cada item, será(ão) convocado(os) a apresentar 01 (uma) única amostra, de cada produto, correspondente aos itens por ela(s) arrematado(s), **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, da lavratura da ata da sessão, no horário das 08:00hs às 12:00 hs, junto à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, localizada à Rua Presidente Médici, S/N, Bairro Santa Maria, CEP: 68. 68.470-000 – Oeiras do Pará/PA
- b) As amostras serão avaliadas e inspecionadas pela Nutricionista Credenciada, pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e pela Vigilância Sanitária Municipal, que verificará se os produtos ofertados guardam conformidade com as exigências do Ato Convocatório, bem como se estão próprios para consumo de acordo com as Normas Sanitárias.
- c) Decorrido o prazo de entrega das amostras, não será permitido fazer entregas complementares ou substituição para qualquer fim.



DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA – EPP
CNPJ: 21.581.090/0001-21
RUA SETE, Nº 07-FRENTE, BAIRRO PARQUE BURITIS,
CEP: 68.459-875, TUCURUÍ/PA

Ocorre que o mesmo Art. 25 da Resolução do CD/FNDE nº 38/09 enfatiza que:

Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI), observando-se a legislação pertinente.

Mas na alínea “b” do § 5º se observa o seguinte:

Pode ser dispensado o teste de aceitabilidade para frutas e hortaliças ou para as preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças;

Então quando o edital faz exigências conforme as alíneas “b”, “c” e “d” do Inciso III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) está, sobremaneira, impedindo que licitantes interessadas em fornecer produtos perecíveis participem do certame em questão.

Outrossim, a solicitação de amostras DEVERÁ, a nosso ver, anteceder a todas as fases de um processo licitatório, uma vez que após a apuração da “melhor” e da “habilitação” da proponente só resta à administração aceitar ou não os produtos ofertados... não havendo tal aceitabilidade, o certame em si se tornaria FRACASSADO.

É nossa análise jurídica das condições editalícias consideradas arbitrárias e que DEVEM ser suprimidas do rol de exigências documentais constantes no edital em referência.

4. DO PEDIDO

- ✓ Nulidade, no todo ou em parte, das exigências descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do Inciso III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA);
- ✓ Ratificação e republicação do edital, com a abertura de prazo para as licitantes apresentarem suas amostras ao setor responsável pela emissão de Certificado de Aceitabilidade ou documento afim.

Certos de que esta Prefeitura através de seu Pregoeiro, que reconhecidamente preza pelos princípios, parâmetros legais e interesse público, anulará os termos impugnados na presente peça legal e por questão de justiça efetivará os ajustes necessários a fim de enquadrar o Edital nº **016/2018 – CPL/PMOP** aos posicionamentos de nossa legislação, doutrina e jurisprudência expostos é que requeiro o acatamento de todos os questionamentos levantados no presente instrumento jurídico legal.

Ressalte-se que o não acolhimento dos argumentos ora apresentados afrontariam o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, competitividade, razoabilidade dentre outros.



DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA – EPP
CNPJ: 21.581.090/0001-21
RUA SETE, Nº 07-FRENTE, BAIRRO PARQUE BURITIS,
CEP: 68.459-875, TUCURUÍ/PA

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Tucuruí/PA, 13 de março de 2018.

DMCA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA - EPP
CNPJ/MF Nº. 21.581.090/0001-21
ANTÔNIO MARCIO DOS REIS GUEDES
CPF Nº. 738.260.142-00